



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI 70123

Obriga os condomínios residenciais e comerciais a comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais.

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais domésticos, mesticáveis e aos da fauna silvestre ou exóticos, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

§ 1º Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deverá ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública.

§ 2º Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato.

§ 3º A comunicação deve conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso, como: identificação e contato dos tutores; qualificação do animal, informando a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação; endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados; detalhamento sobre a ocorrência de maus-tratos; entre outras.

Art. 2º O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com o objetivo de facilitar a possibilidade de denúncias.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 1º acarretará ao condomínio a imposição de multas e/ou sanções a ser imposta pelo órgão competente do Poder Executivo:

§ 1º - Fica instituído que a multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL



caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os valores decorrentes da arrecadação de multas por violação da presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção Animal.

Art. 4º A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 6º Fica autorizado o Município a promover convênios com órgãos estaduais e federais para a melhor fiscalização e a aplicação de multas.

Paraíba do Sul, 16 de maio de 2023.

Diogo do Nascimento Azevedo
Presidente da CMPS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBO DO SUL
RECEBIDO

16/05/23

NOME:

Isabelle

Protocolo Legislativo
2023/000718 Data: 16/05/2023

Requerente.: VEREADOR DIOGO DO NASCIM
Solicitação: PROJETO DE LEI

Súmula:
PROJETO DE LEI N°70/23 OBRIGA OS CONDO
MINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS A COM
UNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PUBLI
CA A OCORRENCIA DE CASOS DE MAUS TRATO
S AOS ANIMAIS